



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

25 11 14
4

MENSAGEM

Nº 291 /2014-GAG

Brasília, 20 de novembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.402/2013, que *dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e no resultado de recurso contra penalidade por infração à legislação de trânsito de competência distrital e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

De acordo com o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é reservada ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de órgãos e entidades da administração pública. A proposição versa sobre aspectos procedimentais relativos a penalidades por infração à legislação de trânsito, que se inserem nas competências de entidade integrante da Administração Pública distrital.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.402/2013 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

70001
21Nov2014 13:57
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e no resultado de recurso contra penalidade por infração à legislação de trânsito de competência distrital e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A notificação de decisão e o resultado de recurso contra penalidade por infração à legislação de trânsito de competência distrital devem conter os fundamentos que levaram o julgador a decidir por determinado resultado.

Parágrafo único. O órgão distrital responsável pela autuação deve disponibilizar a decisão na íntegra em sítio institucional na internet.

Art. 2º Ulterior disposição regulamentar desta Lei deve definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de
Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 25/11/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo